



Proc. Administrativo 20- 10.584/2024

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Arthur P.

Data: 08/11/2024 às 17:55:15

Setores (CC):

PGM - GAB, SG - SSPDC, SG - DEIN

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SG, SG - SSPDC, SG - SSPDC - DGD, SG - DEIN, SG - DEIN - SSEOF, STDA - SSLICOM, STDA - SSLICOM - DEPCON - SM, PGM - DEPLIC - PJ, PGM - DEPLIC

Aquisição de Estações Meteorológicas Automáticas para Monitoramento Meteorológico do Município de Juiz de Fora/MG

Srs. Assessores - Prezados [Arthur Paixão - PGM - GAB](#) e [Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB](#),

Cumprimentando-os, solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos: i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer anexo (colaboração, mediante estudo prévio, da Assessora [Aline Ramos Carrao - PGM - DEPLIC - PJ](#)); e ii) ao Sr. Assessor [Gabriel Felipe Iranço Martins da Silva - SG - SSPDC](#) (consulente - Desp. 17), para ciência do parecer e adoção das providências nele recomendadas, visando ao regular prosseguimento do feito.

Att. Grato.

Prezada Gerente [Vitória da Silva Pereira Gouveia - SG - DEIN](#), para ciência.

—
Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal
Matrícula 39989204
OAB-MG nº 102.520

Anexos:

p_10_584_24_disp_75_II_aquisicao_estacao_metereologica_Defesa_Civil.pdf

PARECER JURÍDICO

Referências: Processo Administrativo nº 10.584/2024. Aquisição de estações meteorológicas automáticas para monitoramento meteorológico. Secretaria de Governo. Defesa Civil.

Ementa: Possível dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Análise.

I. DO RELATÓRIO

O presente processo, cujo assunto se infere da epígrafe, foi, novamente, encaminhado pela Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil (SG/SSPDC) a este PGM/DEPLIC (Desp. 17) para continuidade da análise acerca da viabilidade de pretensa aquisição (sem licitação, a teor do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21) de estações meteorológicas, visando atender demanda da aludida unidade.

Em verdade, o caso fora submetido ao exame deste Departamento, inicialmente, através do Desp. 7, de 01/08/2024 (com Termo de Referência anexo ao Desp. inaugural dos autos), e, distribuído o feito à Dra. Ana Paula de Oliveira (Desp. 6), esta se manifestou no Desp. 8, de 12/08/2024, nesses termos:

Despacho 8- 10.584/2024
Encaminhado 12/08/2024 10:46

Ana O.
PGM - DEPLIC - P...
procuradora municipal

PGM - DEPLIC - D...
A/C Gustavo D.
A/C Sr. Gerente,

Analisando-se os autos verificou-se que o mesmo se encontra carente da adequada instrução processual, sendo assim recomenda-se à unidade requisitante que apresente:

1) **Justificativa para a não apresentação do Estudo Técnico Preliminar.** A justificativa somente é considerada adequada legalmente se atendidos o inciso I do art. 7º c/c 8º, §1º, I da INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 03, de 17 de fevereiro de 2023, sendo que o Parágrafo único do art. 8º é claro ao dispor que "Não será considerada fundamentada a justificativa que limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto ou empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso." (inc. I e II). Não há nos autos a referida explicação da desnecessidade de apresentação do ETP;

2) Refaça a **pesquisa de preços**, posto que nenhum dos documentos apresentados em Documento 6227/2024 atende as exigências do art. 23 e §1º da Lei nº 14.133/2021 e da IN STDA 02/2023, quer seja porque o documento não possui data de emissão, ou essa data ultrapassa a 1 ano ou não justificou a secretaria a escolha do fornecedor

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

direto para fazer a cotação. Não sendo possível atender às exigências legais, deve ser atendido o § 4º do art. 23: "Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo";

3) O documento Análise Mercadológica com o atendimento dos requisitos do art. 5º da IN STDA Nº 02, de 04 de janeiro de 2023;

4) Faça a unidade a **escolha do potencial fornecedor dos produtos** e esclareça se pretende anexar a totalidade dos documentos que são necessários à comprovação da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira da fornecedora escolhida (arts. 62 e 68 da Lei nº14.133/2021 c/c art. 195, §3º da CRFB, art. 41 do CTM e 193 do CTN; comprovante de inscrição no CNPJ; Contrato Social, cópia da carteira de identidade do representante da sociedade empresarial fornecedora);

5) Declarações/certificados junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), (art. 91, §4º, da Lei nº14.133/2021);

6) **Justificativas para a escolha do fornecedor e do preço** (art. 72, VI e VII da L. 14.133/2021);

7) **Análise da compatibilidade de Preços pela SSLICOM/SV**, (art. 18, XVI do Dec. Mun. nº15.903/2023);

8) Declaração da contratada de que não possui como sócios/associados aqueles indicados no inc. V do art. 65 da Lei Municipal nº13.830/195.

Aguarda-se o retorno dos autos com a adequada instrução processual para a análise jurídica conclusiva. Att.

Ana Paula de Oliveira
Procuradora Municipal
DEPCONSU/PGM
(Grifo nosso)

Tendo isso em vista, a SG/SSPDC juntou aos autos a documentação apenas ao Desp. 11, consistente nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista de aventada contratada ("W.R.F. Importação e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda."), além de pesquisa de mercado, novo Termo de Referência (TR), Estudo Técnico Preliminar (ETP), etc.

Reencaminhado o processo à Procuradora preventiva (Desp. 15), acima citada, esta se pronunciou via parecer apenso ao Desp. 16, do qual ora se extrai:

(...) **O valor estimado da aquisição de 5 (cinco) unidades do produto é de R\$ R\$ 71.461,90 (SETENTA E UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**, segundo informado no SIGDEIN nº019/2024 e também no Termo de Referência, pág. 9. **Valor este, portanto, que ultrapassa o limite legal estabelecido para a contratação fundada no inc. II do art. 75 da NLLCA.**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

A declaração de inexistência de relação de parentesco juntada no Despacho 11-10.584/2024 não se encontra assinada.

A unidade requisitante novamente não justificou a escolha dos seguintes fornecedores diretos para fazer a cotação: SIGMA SENSORES, STARTING SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA EPP e Ciclus Estações meteorológicas, contrariando o art. 23, §1º, IV da Lei nº14.133/2021 e a IN STDA 02/2023, o que já foi objeto de recomendação expressa na análise jurídica preliminar, item 2, constante no Despacho 8- 10.584/2024.

Não foi localizado nos autos do processo administrativo o documento Análise Mercadológica com o atendimento dos requisitos do art. 5º da IN STDA Nº 02, de 04 de janeiro de 2023, o que também já foi objeto de recomendação no item 3, constante no Despacho 8- 10.584/2024.

Não foram localizadas nos autos do processo administrativo as justificativas para a escolha do fornecedor e do preço (art. 72, VI e VII da L. 14.133/2021), o que também já foi objeto de recomendação no item 3, constante no Despacho 8-10.584/2024.

Ainda não está claro se a unidade requisitante pretende adquirir os objetos por meio da Dispensa de Licitação (tradicional), em que a fornecedora é escolhida diretamente pela Administração Pública contratante e com esta finalidade deve apresentar justificativas do preço e da escolha - como já recomendado no item 6, constante no Despacho 8- 10.584/2024 - **ou se pretende seja utilizado o sistema de Dispensa Eletrônica** nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA STDA Nº 04, de 27 de março de 2023 que “Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional”, uma vez que, no TR, há diversos itens que se referem a propostas e lances, os quais somente tem lugar nesse sistema de disputa eletrônica.

É imprescindível que a unidade requisitante defina qual sistema de dispensa em razão do valor pretende utilizar, sem tal definição clara nos autos do processo administrativo torna-se inviável a orientação jurídica por parte desse DEPLIC e o prosseguimento da licitação/contratação. **Ademais, pretendendo prosseguir com a dispensa de licitação, o quantitativo que pretende adquirir deve ser readequado para não ultrapassa o limite legal do inc. II do art. 75 da Lei nº14.133/2021.**

Em razão das omissões apontadas, mas principalmente pelo limite do valor disposto no inc. II do art. 75 da Lei nº14.133/2021 estar sendo aparentemente ultrapassado, recomendamos a não aprovação jurídica da pretensa contratação direta para a aquisição dos objetos descritos nos artefatos de planejamento.

Essas são as considerações que submeto à apreciação de VS^a. Juiz de Fora,

4 de novembro de 2024.

ANA PAULA DE OLIVEIRA
Procuradora do Município
Matrícula: 29.932-4.01
OAB/MG 84.158
DEPLIC/PGM
(Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Na sequência, manifestou-se novamente a unidade demandante, apresentando esclarecimentos sobretudo quanto ao valor da contratação e à escolha do fornecedor, através do Desp. 17, aqui colacionado:

Despacho 17- 10.584/2024
Respondido 05/11/2024 09:15

Gabriel S.

SG - SSPDC
Assessor

PGM - DEPLIC - D...

Excelentíssimo Procurador,

Venho, pela presente, **encaminhar para seu conhecimento o termo de referência atualizado para aquisição das estações meteorológicas**. Informo que no item 5 deste termo constam informações acerca do levantamento de mercado realizado, com cotações efetuadas tanto no portal nacional de compras públicas quanto diretamente com fornecedores. Dessa forma, **foi possível identificar, visando o cumprimento do princípio da eficiência da administração pública, que para fins da presente dispensa de licitação, é recomendável a adoção do critério do menor valor cotado no mercado. Com base nesse critério, verificou-se que o menor valor unitário por equipamento no mercado é de 6 mil reais e o valor total da contratação estimada é de 30 mil reais, o que atende aos preceitos estabelecidos no artigo 75 da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021**, haja vista que esse valor é inferior a 59.906,02 centavos.

Desde já agradeço.

Att.,

—
Gabriel Felipe Iranço Martins da Silva
Assessor da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil

Anexos (2)
Pesquisa_de_Mercado_.zip
Termo_de_Referencia_Estacoes_Meteorologicas_docx_1_.pdf

Do TR atualizado, anexo ao Desp. 17, ora se destaca:

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - ÓRGÃO REQUISITANTE

1.1 - Secretaria de Governo - Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil - SG/SSPDC.

2 - OBJETO

2.1 - Constitui o objeto do presente processo de dispensa de licitação, **a aquisição de estações meteorológicas visando atender as necessidades da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil do Município de Juiz de Fora – MG**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, garantindo

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

atendimento de forma ampla as demandas desta Subsecretaria, no que diz respeito a monitorização de eventos extremos que podem acometer o município de Juiz de Fora. Sendo assim, essas previsões ajudam na tomada de decisão, para que os seus impactos sejam minimizados no território municipal, salvaguardando assim a integridade física da população juiz-forana.

2.2 - A partir da justificativa apresentada adiante neste Termo de Referência (TR), foi identificado o quantitativo de estações meteorológicas a ser adquirido a fim de se expandir o monitoramento em todo município de Juiz de Fora. Os referidos dados podem ser inferidos a partir da Tabela 01.

Tabela 01 - Quantitativo de estações meteorológicas a serem adquiridas de maneira a cobrir pontos estratégicos para a Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil (SG/SSPDC) ao longo do período chuvoso

No	Item	Unid.	Quantitativo a ser Adquirido
1	Estação Meteorológica	Un	5

Fonte: SG/SSPDC (2024).

3 - JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

3.1 - A Defesa Civil é um órgão gestor de riscos e desastres, na qual sua Política Nacional (PNPDEC) foi instituída pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Conforme aponta o Art. 5º Inciso VII e IX deste dispositivo jurídico, tem-se que: “São objetivos da PNPDEC:...) VII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; (...) IX - produzir alertas antecipados em razão de possibilidade de ocorrência de desastres” (BRASIL, 2012) .”. Ademais, através das últimas alterações inseridas no dispositivo jurídico supracitado, tem-se que este aponta em seu Art. 8º Incisos V-A, V-B que: “Compete aos Municípios: (...) V-A - realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto; V-B - produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefone celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situações de emergência (BRASIL, 2023)

No que tange ao município de Juiz de Fora/MG, tem-se que este é suscetível a desastres dos tipos geológico (movimentos gravitacionais de massa, erosões de margem fluvial e erosões continentais); hidrológico (inundações, enxurradas e alagamentos); meteorológico (tempestades de granizo, vendavais, ondas de calor, ondas de frio); climatológico (baixa umidade do ar); biológico e tecnológico. Toda a contextualização apresentada é importante, haja vista que de acordo com a Base Territorial Estatística de Áreas de Risco - BATER (IBGE, 2018)³, o município de Juiz de Fora - MG é o 3º município mineiro e o 9º município brasileiro, com maior volume populacional residente em áreas de risco de desastres, com cerca de 135.000 habitantes residindo nestes locais (ou seja, 25% da população juiz-forana). Neste sentido, os trabalhos relacionados a monitoramento de variáveis meteorológicas (pluviometria, rajadas de vento, umidade do ar, temperatura do ambiente) são essenciais para a avaliação dos níveis de alerta dos planos de contingência municipais (Plancons), bem como para fins de emissão de alertas

voltados à população, que atualmente são elaborados pela Defesa Civil Municipal na plataforma IDAP - Interface de Divulgação de Alertas Públicos.

(...)

Cabe pontuar ainda, que o Município de Juiz de Fora é dividido em 08 (oito) regiões de planejamento, sendo elas: Centro, Centro Oeste, Leste, Nordeste, Norte, Oeste, Sudeste e Sul. Atualmente apenas 03 (três) delas possuem estações meteorológicas implantadas, sendo que os dispositivos localizados na região de planejamento Nordeste e Leste, encontram-se sob posse e monitoramento realizado por particulares, e aquela localizada na região de planejamento Oeste, encontra-se sob posse e monitoramento do Inmet. Logo, faz-se necessário, visando cobrir todo o Município de Juiz de Fora com serviços de monitoramento meteorológico, a aquisição imediata, através de dispensa de licitação, de 05 (cinco) estações meteorológicas, para alocar 01 (um) aparelho destes em cada uma das demais 05 (cinco) regiões de planejamento urbano de Juiz de Fora

Diante de todo exposto, tem-se que o período entre os meses de outubro e março (período chuvoso), é aquele que também historicamente detém um maior volume de atendimentos da Defesa Civil à população atingida por desastres (ações de resposta). Em geral, os atendimentos do período chuvoso são até 04 (quatro) vezes mais volumosos, do que os atendimentos da Defesa Civil ao longo do período seco, haja vista que em Juiz de Fora, é no período chuvoso que os desastres mais significativos são deflagrados.

Diante deste cenário, tem-se que as estações meteorológicas são equipamentos essenciais para a monitorização dos eventos climatológicos que possam assolar o município. Tal monitorização pode ser realizada visto que as estações meteorológicas possuem diversos sensores, de modo a aferir as variáveis climatológicas, como a temperatura (termômetro), o vento (anemômetro), a chuva (pluviômetro), a pressão atmosférica (barômetro), a radiação solar (piranômetro) entre outras. Tornando-se possível a realizar previsões de eventos climatológicos extremos, como tempestades, chuvas intensas e trovoadas, auxiliando assim na tomada de decisão, para que os seus efeitos sejam mitigados.

(...)

Assim, com base em toda a contextualização supracitada, tem-se a importância da aquisição das estações meteorológicas, de forma a realizar a monitorização de eventos climatológicos em uma maior extensão do município, visto que, atualmente não existem estações meteorológicas em posse desta Subsecretaria, desta forma, é utilizada a estação do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a qual é situada na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), região oeste do município. Portanto, com a presença de um maior número de estações em pontos distintos do município, torna-se possível realizar previsões de eventos climáticos extremos e alertar com antecedência a população que pode ser atingida por desastres no município, visando mitigar os seus efeitos.

Por fim, cabe ressaltar que com a aquisição das estações meteorológicas, através das informações recebidas oriundas desses aparelhos, a Defesa Civil Municipal conseguirá planejar ações e atividades, de forma preventiva, a fim de mitigar danos causados por eventos extremos tão comuns na atualidade, devido aos cenários de mudanças climáticas.

4 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

4.1 - Identificada a necessidade da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil (SG/SSPDC) em cumprir para com a legislação vigente (Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, bem como suas alterações), no que diz respeito ao monitoramento dos eventos meteorológicos, potencialmente causadores de desastres, faz-se necessária a aquisição dos seguintes equipamentos de monitoramento:

- Estação Meteorológica;

Visando a aquisição em questão foi realizada uma análise dos produtos desta tipologia, que são mais comuns no mercado, e buscou-se aquelas que seriam em geral mais econômicas para o poder público, e que ao mesmo tempo atendam à monitorização das variáveis climatológicas no município.

As características da solução encontram-se apresentadas na Tabela 02, exposta a seguir.

Tabela 02 - Padrões mínimos de qualidade relativo ao objeto

Item	Descrição
Estação Meteorológica	Estação meteorológica autônoma com conexão 3G/wifi e cartão de memória microSD. O equipamento deve ser acompanhado de ao menos: - 1 pluviômetro com pintura epóxi e tela de proteção em inox; - 1 indicador de direção do vento com dois rolamentos de 1º linha em alumínio e polímero; - 1 Anemômetro com dois rolamentos de 1º linha em alumínio e polímero; - 1 Abrigo Meteorológico em alumínio e pintura epóxi; - 1 Sensor de Radiação Solar medindo em W/m²; - 1 Sensor de Temperatura, umidade e pressão; - 1 Caixa com Proteção IP66; - 1 Pannel Solar com suporte; - 1 Central de coleta de dados Wi-fi, Bluetooth e 3G; - 1 Bateria 12V (7Ah); - 1 Controlador de Carga; - Abraçadeiras metálicas para fixação; - Plataforma de registro e monitoramentos dos dados de forma gratuita; - Garantia mínima de 12 meses.

5 - ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA DESPESAS

(...)

Considerando os valores investigados nos portais oficiais de compras, bem como cotados diretamente com potenciais fornecedores, **tem-se um valor médio por estação meteorológica de R\$13.766,87.**

Analisando os dados da Tabela 7 foi possível verificar que considerando o princípio da eficiência da administração pública, é vantajoso para o Município de Juiz de Fora/MG, a realização da dispensa de licitação, **PELO CRITÉRIO DA APLICAÇÃO DO MENOR VALOR OBTIDO NO LEVANTAMENTO DE MERCADO.**

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Sendo assim, o preço mais vantajoso para administração pública é o oriundo do orçamento fornecido pela empresa CICLUS. Isto posto, é possível verificar os valores unitários dos equipamentos a serem adquiridos na Tabela 8 e os valores totais da contratação na Tabela 9 (produto do quantitativo - 05 estações, pelo valor unitário de cada estação - R\$ 6.000,00).

Destacamos que há considerável variação no valor de cada estação, decorrente da tecnologia empregada em cada produto. Portanto, a escolha recaiu sobre a estação meteorológica fornecida pela empresa CICLUS, que apesar de possuir uma tecnologia mais simples que as demais, apresenta o menor preço e **ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS** exigidos por esta Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, conforme indicado na Tabela 02. Conforme elencado anteriormente, ressalta-se que a área de monitoramento meteorológico ainda é pouco explorada a nível nacional, sendo assim, há poucos fornecedores habilitados para comercialização destes equipamentos no mercado (isso independentemente do nível de tecnologia a ser utilizada).

Tabela 8 - Menor valor unitário dos equipamentos a serem adquiridos - Cotação mais vantajosa para a administração pública.

Insumo	Empresa	Menor Preço
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	CICLUS	6.000,00

Tabela 9- Estimativa do valor total da aquisição a ser realizada

Insumo	Quantidade	Valor Médio Unitário	Valor Total
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	5	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL			R\$ 30.000,00

Sendo assim, tem-se que para o exercício de 2024, os valores para dispensa de licitação são inferiores a R\$ 59.906,02 para o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. TAL QUESTÃO É CUMPRIDA QUANDO ADOTADO O CRITÉRIO DE MENOR VALOR DO MERCADO PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, haja vista que a contratação tem seu valor total estimado em R\$ 30.000,00 (vide Tabela 8).

5.2 - A despesa com o objeto em questão ocorrerá à conta da seguinte **dotação orçamentária nº 04.122.0007.2004.0000; Fonte: 1500009004; Natureza de Despesa: 449052.**

(,,)

8 - CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

8.1 - A contratação será formalizada nos termos do art. 95 Inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo a entrega dos itens ocorrer em prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do aceite da amostra, em remessa única;

(...) (Grifo nosso)

São os seguintes, portanto, os elementos instrutores dos autos em foco:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG - Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

- i. Documento de Formalização da Demanda (Documento 6.227/2024, anexo ao Despacho Inicial);
- ii. Análise de Risco (Despacho 1);
- iii. SIGDEIN (Despacho 7);
- iv. Estudo Técnico Preliminar (Despacho 11);
- v. Declaração de não parentesco dos pretensos contratados com agentes públicos municipais (Despacho 11) - **faltando assinatura**;
- vi. Documentos de habilitação fiscal e trabalhista (Despacho 11);
- vii. Pesquisa de Mercado (Despacho 17);
- viii. Termo de Referência (Despacho 17).
- ix. Análise Mercadológica (Item 5 do TR, anexo ao Despacho 17);
- x. Justificativa para a escolha do fornecedor (Item 5 do TR, anexo ao Despacho 17); e
- xi. Justificativa de preço (Item 5 do TR, anexo ao Despacho 17);

Por outro lado, ainda ausentes nos autos:

- i. Declaração de não fracionamento da despesa;
- ii. Autorização do gestor da pasta para a contratação direta;
- iii. Comprovante de Capacidade Técnica da pretensa contratada.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Dos limites do parecer jurídico

De início, salienta-se que: 1) a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos de informação que integram os autos sob enfoque; e 2) os termos desta são adstritos aos aspectos jurídicos do caso, eis que ao órgão jurídico compete prestar consultoria sob o prisma, obviamente, estritamente jurídico, não lhe sendo dado adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto a estes referidos aspectos, parte-se da premissa de que os agentes públicos se municiaram dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém,

sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Enfatiza-se, ao ensejo, que eventuais observações porventura tecidas neste parecer são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2- Da previsão legal da licitação dispensável

Dito isso, destaca-se que, como sabido, as contratações realizadas pela Administração Pública pressupõem, via de regra, procedimento de licitação, a teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal exigência, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações – NLL), tem como escopo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No entanto, excepcionalmente, e desde que especificado na legislação, conforme prevê o preito art. 37, XXI, da CF/88, esse procedimento administrativo da licitação poderá ser afastado, diante de situação que importe em inexigibilidade ou dispensabilidade de licitação (arts. 74 e 75 da NLL, respectivamente).

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2023, p. 425), será dispensável a licitação nos casos previstos em lei ou naqueles em que, embora possível a competição, a Administração, respeitados os aspectos legais, optar por não realizá-la. Nas palavras da autora, *“a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração”*.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Por outro lado, a licitação será inexigível quando não houver “possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável” (ob. citada).

2.3- Da dispensa em função do valor. Da subsunção do caso (agora com o novo TR apresentado pela unidade demandante) à norma do art. 75, II, da NLL

No tocante às hipóteses de dispensa, a NLL, em seu art. 75, I e II, estabelece duas situações em que a contratação, por possuir valor reduzido, poderá ser feita sem prévio procedimento licitatório, sendo elas as seguintes:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de **engenharia** ou de serviços de **manutenção de veículos automotores**;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de **outros serviços e compras**. (Grifo nosso)

Na verdade, por força do art. 182 da NLL, os valores expressos no art. 75, I e II, devem ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal; confira-se:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Nessa esteira, foi editado o Decreto nº 11.871, de 29/12/2023, estabelecendo os valores a serem aplicados para contratações diretas durante o ano de 2024, sendo de **R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)** o valor definido para os fins do inciso II do art. 75 supra.

No caso em tela, foi indicado pela Unidade Requisitante, no item 5 do TR apenso ao Desp. 11 dos autos, o valor total de R\$71.461,90 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos) – correspondente ao valor unitário de R\$14.292,38 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) multiplicado por 05 (cinco), que é o número de unidades de estação meteorológica demandados pela Defesa Civil – como o estimado para aquisição pretendida, valor este, portanto, superior ao previsto na legislação em análise, o que, de fato, impediria a formalização da contratação direta em questão, conforme consignado no parecer da lavra da Dra. Ana Paula de Oliveira anexo ao Desp. 16, no trecho ora rememorado:

(...) **O valor estimado da aquisição de 5 (cinco) unidades do produto é de R\$ R\$ 71.461,90 (SETENTA E UM MIL E QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**, segundo informado no SIGDEIN nº019/2024 e também no Termo de Referência, pág. 9. **Valor este, portanto, que ultrapassa o limite legal estabelecido para a contratação fundada no inc. II do art. 75 da NLLCA.**

Ocorre que, posteriormente, no Desp. 17, informou a Defesa Civil que o valor unitário de **R\$14.292,38** (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos) é o valor **médio** encontrado no mercado, e que, na verdade, o **menor** valor obtido pelo aludido órgão na pesquisa de preços realizada foi o de **R\$6.000,00** (seis mil reais), o qual, multiplicado por cinco unidades do equipamento em pauta, totaliza R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este, então, menor que o de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, c/c Decreto nº 11.871, de 29/12/2023.

Isto esclarecido, o que nota, pois, é que, pelo valor, a contratação direta dos autos se afigura possível, nos termos do citado art. 75, II, da NLL.

Outrossim, faz-se aqui, ainda, de todo modo, a seguinte observação: na hipótese de a Defesa Civil considerar que equipamento diverso do de menor valor (portanto, mais caro que este) seria, tecnicamente, o que melhor atenderia aos interesses da Administração, não haveria, a rigor, óbice à sua aquisição, desde que, nesse caso, fosse reduzido o quantitativo pretendido. Exemplo: equipamento tecnicamente mais adequado, avaliado em R\$12.000,00 (doze mil reais): poderia ser adquirido, de forma direta, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, só que não no quantitativo de 05 (cinco) unidades, e sim, no máximo, 04 (quatro) unidades. Foi, aliás, o que consignou a parecerista na manifestação apensa ao Desp. 16: *“Ademais, pretendendo prosseguir com a dispensa de licitação, o quantitativo que pretende adquirir deve ser readequado para não ultrapassar o limite legal do inc. II do art. 75 da Lei nº14.133/2021.”*

Se, de mais a mais, a pretensão da Defesa Civil for adquirir mesmo a estação do preço unitário de R\$6.000,00 (seis mil reais), aí a aquisição das cinco unidades se afigura possível, pois não suplanta o valor previsto no art. 75, II, da NLL. Em verdade, por seis mil reais cada, poderiam ser adquiridos, à luz do mencionado dispositivo legal, até 09 (nove) unidades do equipamento em questão.

Visto o aspecto do valor, passa-se à análise dos demais pontos da espécie de contratação direta em exame nos autos.

2.4- Da não dispensa, contudo, de um procedimento administrativo de contratação. Do atendimento aos princípios da finalidade e da motivação

É de se registrar, ao ensejo, que, embora dispensada, nas hipóteses referidas na lei, a licitação, *não* é dispensado, por outro lado, um *procedimento* administrativo de contratação, como ressalta, nesse sentido, Marçal Justen Filho:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é **incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”**.

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso

para a Administração Pública. **Há uma série ordenada de atos**, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

“Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288) (Grifo nosso)

Para o TCU, este é o passo a passo do procedimento da dispensa de licitação:

- I. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- II. Justificativa da necessidade do objeto;
- III. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV. Elaboração de projetos básicos e executivo para obras e serviços, no que couber;
- V. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- VI. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado (caso não seja possível à obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa);
- VII. Juntada aos autos do original das propostas;
- VIII. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- IX. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- X. Julgamento das propostas;
- XI. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas conferidas com o original dos documentos de habilitação (regularidade fiscal: CND e CRF) do proponente ofertante do menor preço (certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993, neste caso deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas)(...)

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4ª ed., rev., atual. e ampl., Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Páginas 633/634) (Grifo nosso)

Os requisitos acima estão descritos, no geral, no §1º do art. 75 da NLL, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

Em verdade, a necessidade de um *procedimento* de dispensa de licitação decorre não só dos princípios da Administração Pública expressos no art. 37, *caput*, da Lei Maior (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), mas também de outros princípios basilares do Direito Administrativo, como, por exemplo, os da **finalidade** e da **motivação**.

Para Hely Lopes Meirelles:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico **princípio da finalidade**, o qual **impõe ao administrador**

público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (...) Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. Página 85) (Grifo nosso)

Atende o gestor o princípio da finalidade quando: i) atua nos limites da lei e mirando o fim público desta, sem abuso ou desvio de poder; ii) justifica suas decisões, demonstrando que a justificativa é consentânea com o interesse público; iii) age, portanto, com ética, isto é, com transparência, probidade e, naturalmente, imparcialidade, garantindo, assim, a integridade e a lisura do processo.

O princípio da motivação, por seu turno, está estampado, por ex., no art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo Federal), de seguinte redação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - **dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...) (Grifo nosso)

Através da motivação, garante o gestor a legitimidade de suas decisões, bem como restam possibilitados o controle da atividade administrativa pelos órgãos competentes e o questionamento do ato por parte do eventual interessado, através, inclusive, de petições e recursos. Significa, *a contrario sensu*, que, sem motivação, o ato administrativo estará eivado de nulidade.

Destaca-se aqui, a propósito, o art. 73 da Lei nº 14.133/21:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No presente caso, a motivação da aventada contratação está consignada, como já anotado, no TR anexo ao Despacho 17 dos autos. Transcreve-se abaixo, por oportuno, trecho já destacado alhures, do citado TR:

(...) Diante deste cenário, tem-se que as estações meteorológicas são equipamentos essenciais para a monitorização dos eventos climatológicos que possam assolar o município. Tal monitorização pode ser realizada visto que as estações meteorológicas possuem diversos sensores, de modo a aferir as variáveis climatológicas, como a temperatura (termômetro), o vento (anemômetro), a chuva (pluviômetro), a pressão atmosférica (barômetro), a radiação solar (piranômetro) entre outras. Tornando-se

possível a realizar previsões de eventos climatológicos extremos, como tempestades, chuvas intensas e trovoadas, auxiliando assim na tomada de decisão, para que os seus efeitos sejam mitigados.

(...)

Assim, com base em toda a contextualização supracitada, tem-se a importância da aquisição das estações meteorológicas, de forma a realizar a monitorização de eventos climatológicos em uma maior extensão do município, visto que, atualmente não existem estações meteorológicas em posse desta Subsecretaria, desta forma, é utilizada a estação do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), a qual é situada na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), região oeste do município. Portanto, com a presença de um maior número de estações em pontos distintos do município, torna-se possível realizar previsões de eventos climáticos extremos e alertar com antecedência a população que pode ser atingida por desastres no município, visando mitigar os seus efeitos.

Por fim, cabe ressaltar que com a aquisição das estações meteorológicas, através das informações recebidas oriundas desses aparelhos, a Defesa Civil Municipal conseguirá planejar ações e atividades, de forma preventiva, a fim de mitigar danos causados por eventos extremos tão comuns na atualidade, devido aos cenários de mudanças climáticas. (...) (Grifo nosso)

Por isso, então, a necessidade, mesmo nos casos de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade de licitação), de, repita-se, um *procedimento administrativo* de contratação direta, cujos requisitos estão elencados, sobretudo, no §1º do art. 75 da NLL, e também no art. 72 deste mesmo diploma.

2.5- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos nos §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21

Assim estabelecem, veja-se, os §§ do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. (...)
(...)

§ 1º Para fins de **aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

I - o **somatório** do que for despendido **no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**

II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (Grifo nosso)

2.5.1- Do requisito do não fracionamento de despesa (§1º). Do dever de planejamento da Administração. Da necessária confirmação a respeito nos autos

O §1º supra define, como se pode notar, critérios para evitação, pelo gestor público, do chamado fracionamento irregular de despesas, que consiste em fragmentar as aquisições/contratações de mesma(o) natureza / ramo de atividade, a fim de dispensar a licitação com base no pequeno valor, só que, todavia, de forma indevida, pois, se considerado o total da despesa, no exercício, para as contratações do ramo de atividade em questão, não seria possível a dispensa da licitação com base no valor, pois o valor total superaria os limites legais anteriormente referidos.

Tal disposição se coaduna, outrossim, com a jurisprudência do TCU, destacada, por exemplo, no Informativo de Licitações e Contratos nº 026/2010 (da época, ainda, da Lei nº 8.666/93, mas aplicável em relação à Lei nº 14.133/21, face à correspondência das disposições respectivas); confira-se:

Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros.

Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que "o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala", entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que "**A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente**".

Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas".

A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano".

No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que **"por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício.**

Assim, ainda conforme o relator, **não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas**, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos.

Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal.

Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999-1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010.
(Grifo nosso)

Para, então, que a contratação direta em função do valor seja válida, ela deve atender a, cumulativamente, duas condições:

1ª) estar abaixo dos limites definidos nos incisos I (R\$119.812,02, nos casos de obras ou serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) ou, a depender do caso, II (R\$59.906,02, nos casos de outros serviços e compras) do art. 75 da NLL;

2ª) não caracterizar fracionamento de despesa, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros definidos no §1º do art. 75, quais sejam: i) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; ii) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade).

Imagine-se, por exemplo, que determinada Secretaria Municipal demande a aquisição, em 2024, de mobiliário de escritório (mesa, cadeira, armário, etc.) no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Se, no mês da compra aventada, ainda houver, para a Secretaria, para compra de mesma natureza, saldo suficiente (considerando o limite legal de R\$59.906,02, previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21), poderá efetuar tal compra de forma direta, sem licitação. Se, do contrário, o limite legal em questão já tiver sido ou estiver na premência de ser superado, a compra não será cabível da forma direta, mas deverá, com efeito, ser precedida de regular procedimento licitatório.

Daí a necessidade, como se pode notar, do devido planejamento, pela Administração, das compras e contratações que pretende fazer no exercício financeiro. Veja-se, a propósito, a Orientação Normativa nº 063/2010, da Consultoria Jurídica da União (CJU):

FRACIONAMENTO ILÍCITO. REQUISITOS. OBJETOS DA MESMA NATUREZA E QUE POSSAM SER LICITADOS CONJUNTAMENTE. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE PLANEJAMENTO. MESMO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS.

1. Configura fracionamento indevido de licitação a contratação em separado de parcelas de bens, obras ou serviços da mesma natureza, quando a soma das contratações ultrapassar o valor limite de qualquer das modalidades licitatórias utilizadas (Arts. 23 e 24, I e II da Lei 8666/93) e estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) Os bens/obras/serviços estão inseridos dentro de uma mesma cadeia de produção e comercialização. b) Os bens/obras/serviços poderiam ser licitados conjuntamente, pela previsibilidade das contratações e pelo fato das contratações ocorrerem num “mesmo local”.

2. Não ocorre fracionamento em caso de impossibilidade de planejamento prévio da contratação, em decorrência de fatos futuros, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (regra rebus sic stantibus).

3. O termo “mesmo local” não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, abrange todas as áreas de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços contratados pela Administração, de forma que os potenciais interessados pelas contratações realizadas sejam os mesmos.”(Acórdão 1708/2007 –Plenário do TCU) (Grifo nosso)

Oportuna também, confira-se, a doutrina de Marçal Justen Filho:

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas?

Não há resposta absoluta.

Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º², especialmente quanto ao princípio da moralidade.

Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício.

Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível.

Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 237) (Grifo nosso)

² Refere-se ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93, de seguinte redação:

Art. 23. (...). § 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

No caso em tela, para o regular prosseguimento do feito, faz-se necessária a instrução deste com Declaração de Não Fracionamento de Despesa, assinada pela Gestora da Pasta demandante.

2.5.2- Do procedimento preferencialmente eletrônico

Voltando ao art. 75 da NLL, seu §3º dispõe, como já visto acima, que as contratações diretas de pequeno valor “*serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*”.

Quanto, então, ao procedimento em si da dispensa pelo valor, o mesmo deve ocorrer, via de regra, de forma eletrônica, sendo a dispensa presencial a exceção, a pressupor, ademais, pertinente justificativa, a exemplo do que se dá no âmbito do processo licitatório propriamente dito, consoante art. 17, §2º da Lei 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente sob a forma eletrônica**, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Grifo nosso)

No caso em exame, se extrai do TR (sobretudo item 5) e dos demais elementos de informação constantes dos autos que a Unidade Requisitante, diante da especificidade do objeto, pretende contratar com fornecedor específico. Confira-se o item 5 do TR:

(...) Destacamos que há considerável variação no valor de cada estação, decorrente da **tecnologia empregada em cada produto. Portanto, a escolha recaiu sobre a estação meteorológica fornecida pela empresa CICLUS, que apesar de possuir uma tecnologia mais simples que as demais, apresenta o menor preço e ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS exigidos por esta Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil**, conforme indicado na Tabela 02. Conforme elencado anteriormente, ressalta-se que a área de monitoramento meteorológico ainda é pouco explorada a nível nacional, sendo assim, **há poucos fornecedores habilitados para comercialização destes equipamentos no mercado** (isso independentemente do nível de tecnologia a ser utilizada) (Grifo nosso)

Entretanto, não foi localizada nos autos informação quanto à utilização ou não do procedimento na forma eletrônica, informação esta que se sugere, então, seja juntada ao presente processo, apresentando-se a devida justificativa em caso negativo.

2.6- Da necessidade de atendimento aos requisitos previstos no art. 72 da NLL

Para, de todo modo, a válida efetivação desta espécie de contratação direta – e, na verdade, de qualquer contratação direta em geral – não de ser observados, ainda, importa registrar, os pressupostos arrolados no art. 72 da Lei nº 14.133/21, abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - **estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,** que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - **razão da escolha do contratado;**
- VII - **justificativa de preço;**
- VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (Grifo nosso)

2.6.1- Documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I)

2.6.1.1- ETP. Dispensável, no caso em foco. De todo modo, apresentado

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, exigência do precitado art. 72, I, da NLL, cumpre mencionar que, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa nº 03, de 17/02/2023, da PJF (que dispõe sobre a elaboração do ETP), tal instrumento é, a rigor, *in casu*, dispensável; confira-se:

Art. 7º As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Parágrafo único. É **dispensável a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nos seguintes casos:**

- I - nas hipóteses previstas nos incs. I, II, VII e VIII do **art. 75** e no § 7º do art. 90, ambos da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifo nosso)

No caso em tela, foi elaborado ETP, anexo ao Despacho 11, estando o processo, então, nesse particular, devidamente instruído.

2.6.1.2- TR. Conteúdo. Presença, no caso, dos requisitos e dos elementos descritivos previstos na lei

Ainda tomando por base o referido art. 72, I, da Lei nº 14.133/21, outro documento instrutório do processo de dispensa de licitação é o Termo de Referência – TR, assim definido pelo art. 6º, XXIII, do mesmo diploma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos**:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**.

No caso em tela, o TR está anexo ao Despacho 17 dos autos, contendo os elementos descritivos elencados na lei.

2.6.2- Estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da NLL (art. 72, II); justificativa do preço (art. 72, VII); e razão da escolha do pretenso contratado (preferencialmente, Micro e EPP, conforme arts. 48 e 49 da LC 123/2006) (art. 72, VI)

Ainda conforme o art. 72 da NLL, o processo de contratação direta deve ser instruído também com a estimativa da despesa (que deverá ser calculada na forma do art. 23 da NLL) e a justificativa do preço, bem como com a escolha do pretenso contratado, o que haverá de ser confirmado, se for o caso, pela Supervisão de Mercado da STDA/SSLICOM, validando, assim, a proposta que vier a integrar o processo e, obtendo, inclusive, se possível, novas propostas comerciais de empresas atuantes neste ramo de atividade, ou até mesmo, de preferência, cotejando tais propostas entre si, bem como apurando preços praticados em contratos semelhantes existentes em outros municípios, ou constantes de banco de preços públicos, a fim de apurar aquela que se afigure realmente a mais vantajosa para a Administração, apresentando, ao final, demonstrativo da classificação das propostas.

Traz-se à colação, ao ensejo, o aludido art. 23 da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...)

Aliás, o texto do art. 23 está em consonância com o entendimento registrado no Acórdão nº 1.445/2015-Plenário, do TCU, que recomendou aos órgãos da Administração Pública que, *“para fins de orçamentação nas licitações de bens e serviços, priorizem os parâmetros previstos nos incisos relacionados às contratações similares de outros entes públicos obtidas inclusive nos portais de compras governamentais, em detrimento de demais parâmetros”*.

Referido entendimento também se encontra consignado nos Informativos de Licitações e Contratos do TCU; confira-se:

A pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação **não deve se restringir** a cotações realizadas junto a **potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão**. (TCU, Acórdão 713/2019-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 258/2019) (Grifo nosso)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimado da licitação **não pode ter como único foco proposta solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos**, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU, Acórdão 718/2018-TCU-Plenário. Informativo de Licitações e Contratos 213/2018) (Grifo nosso)

Agindo-se, pois, tal como ora sugerido, elimina-se a possibilidade de sobrepreço ou a prática de predileções, configurando, então, uma atuação

administrativa em conformidade com o princípio da economicidade e com o dever de transparência, garantindo-se, destarte, a compatibilidade da proposta mais vantajosa com os valores praticados no mercado.

Quanto à escolha do contratado, há de se registrar que o art. 4º da Lei nº 14.133/21 prevê a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado que deverá ser concedido a tais empresas, quando participantes dos procedimentos licitatórios realizados pelos entes federados. Destaca-se, ao ensejo, os arts. 48 e 49 da LC 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...).

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.** (Grifo nosso)

Dos dispositivos supra se depreende, pois, que as dispensas de licitação em razão do baixo valor deverão ser realizadas **preferencialmente com ME ou EPP**.

Nessa linha, embora não haja regulamentação expressa nesse sentido em âmbito municipal, sugere-se que, na impossibilidade ou inconveniência de contratação por dispensa de licitação de ME ou EPP, a Unidade Gestora apresente a devida justificativa nos autos do processo administrativo.

Voltando à estimativa de preços em si, vê-se que, no caso sob exame, foram anexados aos autos diversos orçamentos, sendo informadas, ainda, contratações similares realizadas pelo poder público, o que encontra amparo no inciso II, do §1º, do precitado art. 23 da Lei nº 14.133/21.

É o que se infere do já mencionado item 5 do TR, o qual contém a análise mercadológica realizada pela UR, bem como justificativa de preço e da escolha do fornecedor:

5 - ESTIMATIVA DE PREÇO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PARA DESPESAS

5.1 - A fim de realizar a estimativa de preço dos itens a serem adquiridos para fins de monitorização de riscos à população atingida por desastres em Juiz de Fora, foi realizada busca no Portal de Compras e de Contratações por itens similares licitados por outros Municípios, por meio do site: <https://pncp.gov.br> (Portal Nacional de Contratações Públicas). O período de pesquisa foi

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

compreendido entre os dias 06 de janeiro de 2024 e 10 de maio de 2024, verificando todas as soluções existentes para a aquisição semelhante dos itens.

A partir do exposto, foi possível observar que a referida aquisição se mostra rotineira nos entes da Administração Pública, conforme pode ser verificado na Tabela 03, exposta a seguir, e que apresenta os principais resultados encontrados por similaridade dos itens desejados.

Tabela 3 - Resultados encontrados na análise de contratações similares

Nome do Órgão	Ato de contratação
UNEMAT/MT	252/2023
IJUI/RS	687/2023
UEPG/PR	565/2024
ESTRELA/RS	146/2024

Na Tabelas 4 pode ser averiguada as estimativas de preços obtidas, referentes a pesquisa de mercado realizada, obtidas por meio de cotação eletrônica realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas por intermédio desta Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil (SG/SSPDC).

Tabela 4 - Valores obtidos para aquisição de estações meteorológicas

Fonte de Pesquisa	Licitação/Contrato	Tipo	Valor Unitário
PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS	146/2024 (ESTRELA - RS)	Estação meteorológica	R\$ 8.400,00
PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS	252/2023 (UNEMAT - MT)	Estação meteorológica	R\$ 10.859,79
PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS	565/2024 (UEPG - PR)	Estação meteorológica	R\$ 13.000,00
PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS	687/2023 (IJUI - RS)	Estação meteorológica	R\$ 14.579,72
VALOR MÉDIO PARA AQUISIÇÃO DE ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS			R\$ 11.709,88

De posse dos dados da Tabela 4 foi possível realizar a estimativa da média de valores de mercado, para aquisição de estações meteorológicas, com características constantes neste TR. É possível verificar a média dos valores cotados no levantamento de mercado na Tabela 5 e o produto desta média pelo quantitativo de estações meteorológicas na Tabela 6.

Tabela 5 - Média dos valores cotados no levantamento de mercado

Insumo	Valor Médio
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	R\$ 11.709,88

Tabela 6 - Produto do quantitativo de equipamentos pelo valor médio de mercado

Insumo	Quantidade	Valor Médio Unitário	Valor Total
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	5	R\$ 11.709,88	R\$ 58.549,40
VALOR TOTAL			R\$ 58.549,40

Com o propósito de adquirir estações meteorológicas destinadas ao município de Juiz de Fora, foram adotados critérios em conformidade com os dados monitorados por esta Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil. Desta maneira, conforme delineado na Tabela 02, a estação meteorológica objeto deste Termo de Referência deve ser classificada como autônoma, dotada de sistema de carregamento solar e baterias, e apresentar conectividade do tipo wi-fi, GSM (3G ou superior) e Bluetooth. Além disso, deve estar equipada com os seguintes sensores: temperatura, umidade, pressão, radiação solar, anemômetro, indicador de direção do vento e pluviômetro.

Dessa forma, por se tratar de uma tecnologia bastante especializada e de um equipamento que não é comum verificar processos licitatórios ou de dispensa de licitação, a disponibilidade de fornecedores para a realização de cotação de preços é limitada. Assim, foram feitas tentativas de cotação com 08 (oito) empresas identificadas, sendo bem-sucedidas apenas com 5 (cinco) delas, conforme evidenciado na tabela 07: Starting Soluções Tecnológicas, Sigma Sensors, Ciclus, Beather e ClimaeAmbiente.

Tabela 7 - Levantamento de valores dos equipamentos junto a potenciais fornecedores

Empresa	Tipo	Valor Unitário
STARTING SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA	Estação meteorológica	R\$ 18.326,00
SIGMA SENSORS	Estação meteorológica	R\$ 23.108,33
CICLUS	Estação meteorológica	R\$ 6.000,00

BEWEATHER	Estação meteorológica	R\$ 9.900,00
CLIMA e AMBIENTE	Estação meteorológica	R\$ 11.500,00
MÉDIA DE VALORES COTADOS COM FORNECEDORES		R\$ 13.766,87

Considerando os valores investigados nos portais oficiais de compras, bem como cotados diretamente com potenciais fornecedores, tem-se um valor médio por estação meteorológica de R\$13.766,87.

Analizando os dados da Tabela 7 foi possível verificar que considerando o princípio da eficiência da administração pública, é vantajoso para o Município de Juiz de Fora/MG, a realização da dispensa de licitação, PELO CRITÉRIO DA APLICAÇÃO DO MENOR VALOR OBTIDO NO LEVANTAMENTO DE MERCADO. Sendo assim, o preço mais vantajoso para administração pública é o oriundo do orçamento fornecido pela empresa CICLUS. Isto posto, é possível verificar os valores unitários dos equipamentos a serem adquiridos na Tabela 8 e os valores totais da contratação na Tabela 9 (produto do quantitativo - 05 estações, pelo valor unitário de cada estação - R\$ 6.000,00).

Destacamos que há considerável variação no valor de cada estação, decorrente da tecnologia empregada em cada produto. Portanto, a escolha recaiu sobre a estação meteorológica fornecida pela empresa CICLUS, que apesar de possuir uma tecnologia mais simples que as demais, apresenta o menor preço e ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS exigidos por esta Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, conforme indicado na Tabela 02. Conforme elencado anteriormente, ressalta-se que a área de monitoramento meteorológico ainda é pouco explorada a nível nacional, sendo assim, há poucos fornecedores habilitados para comercialização destes equipamentos no mercado (isso independentemente do nível de tecnologia a ser utilizada)

Tabela 8 - Menor valor unitário dos equipamentos a serem adquiridos - Cotação mais vantajosa para a administração pública.

Insumo	Empresa	Menor Preço
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	CICLUS	6.000,00

Tabela 9- Estimativa do valor total da aquisição a ser realizada

Insumo	Quantidade	Valor Médio Unitário	Valor Total
ESTAÇÃO METEOROLÓGICA	5	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL			R\$ 30.000,00

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria Consultiva

Av. Brasil, 2001 / 1º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG – Tel.: (32) 3690-7253 - Fax: (32) 3690-7103

Sendo assim, tem-se que para o exercício de 2024, os valores para dispensa de licitação são inferiores a R\$ 59.906,02 para o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. TAL QUESTÃO É CUMPRIDA QUANDO ADOTADO O CRITÉRIO DE MENOR VALOR DO MERCADO PARA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, haja vista que a contratação tem seu valor total estimado em R\$ 30.000,00 (vide Tabela 8). (Grifo nosso)

Nada obstante, é de se registrar que cabe à STDA/SSLICOM/SM avaliar a adequação da pesquisa de preços realizada pela unidade consulente e, se for o caso, ampliá-la por meio de outras fontes, motivo pelo qual orienta-se o encaminhamento do processo à Supervisão de Mercado para, se de acordo, validação da pesquisa realizada pela Unidade Demandante.

2.6.3- Previsão orçamentária e prévio empenho (art. 72, IV)

Voltando aos incisos do art. 72 da NLL, registra-se que, ao estimar a despesa da aventada contratação (art. 72, II), deve a unidade demandante demonstrar, nos termos do art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, e, à luz dos arts. 60 da Lei nº 4.320/64, e 16 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira. Confirma-se:

Lei nº 4.320/64:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

(...)

Além disso, o *caput* do art. 18 da NLL também determina que a etapa de planejamento da licitação deve guardar concordância com as leis orçamentárias, o que tem como escopo evitar a atuação desvirtuada das diretrizes de planejamento, estabelecendo como obrigação pertencente à fase de planejamento a garantia de que o ente público disponha, no seu orçamento, de previsão do montante compatível com as futuras obrigações.

A rigor, o que se busca é evitar contratações irresponsáveis e o inadimplemento contratual da Administração Pública. É o que se extrai do art. 150 da Lei nº 14.133/21:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários** para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (Grifo nosso)

O documento de solicitação de compra / serviço (“SIGDEIN”, no Município de JF) cumpre, dentre outras funções, a de indicar as dotações orçamentárias pelas quais correrão as despesas da futura contratação. Além disso, presta-se a declarar a disponibilidade financeira e orçamentária para a execução da despesa, conforme arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

No caso em exame, a dotação orçamentária está indicada no item 5.2, estando o válido o processo, pois, nesse tocante.

Cabe à unidade demandante, de todo modo, juntar aos autos o documento orçamentário/financeiro da compra (“SIGDEIN”) atualizado, eis que o acostado ao Desp. 7 está ainda com o valor a maior indicado no TR apenso ao Desp. 11.

2.6.4- Comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Na sequência, o inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/21 trata da comprovação de que o pretenso contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, requisito este que, após a escolha, motivada, daquele que contratará com o Poder Público, deverá ser demonstrado, sob pena, ademais, da própria inviabilização da contratação.

A documentação atinente à habilitação e à qualificação (a qual, aliás, deve ser mantida pelo Contratado ao longo da vigência do contrato, a teor do art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21³) está descrita nos arts. abaixo, da Lei nº 14.133/21 (ora aplicáveis no que couber, eis que inerentes ao processo de licitação – e não de dispensa desta – propriamente dito):

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;

³ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; (...)

IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

Ainda acerca da documentação de habilitação e qualificação, oportuna a transcrição do art. 70 da NLL (notadamente inciso III):

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em **original**, por **cópia** ou por **qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração**;

II - **substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública**, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - **dispensada, total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, **nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Pelo inciso III supra, a documentação de habilitação e qualificação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, se o valor da contratação direta (exceto nos casos de engenharia ou manutenção de veículos) for inferior a R\$14.976,50 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), que corresponde a 1/4 (um quarto) do limite previsto no art. 75, II, da NLL (R\$59.906,02), não sendo este, porém, o caso em estudo.

Nesta senda, após, então, a realização do procedimento da dispensa em foco, haverá de ser juntada aos autos a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, não sendo demais lembrar, inclusive, que é obrigação do contratado, consoante art. 92, XVI, da NLL, manter, durante todo o ajuste, suas condições de habilitação e qualificação, inclusive demonstração de capacidade técnica da pretensa contratada, conforme exigência prevista no TR.

2.6.5- Parecer jurídico (e, se necessário, pareceres técnicos). Art. 72, III, da NLL

Em seu inciso III, o art. 72 prevê a necessidade de parecer jurídico (justamente este que ora se apresenta) e, se for o caso, parecer técnico acerca do objeto a ser contratado, que figura como mais um compromisso da Lei nº 14.133/21 com o dever de planejamento da contratação pública. Decerto, tal obrigação deve estar atrelada à complexidade do objeto almejado, não sendo obrigatória a elaboração de documento técnico quando o objeto da contratação não for dotado de circunstâncias especiais que o caracterizem como inusual.

Não sendo, no caso sob enfoque, complexo o objeto da aventada contratação, desnecessário, aqui, salvo melhor juízo, o parecer técnico acima referido.

2.6.6- Autorização da contratação pela autoridade competente (art. 72, VIII), e divulgação e manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial (e também no mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21), do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento congênere, conforme art. 95, I, da NLL) (art. 72, parágrafo único)

Os últimos requisitos da contratação direta, pela sequência do art. 72 da NLL, são o do inciso VIII, qual seja, a autorização da contratação pela autoridade competente (que seria, no caso, o titular da unidade gestora – Secretaria Municipal, ou entidade da Administração indireta), e os do parágrafo único, que são a divulgação e a manutenção à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

O sítio eletrônico oficial acima referido é o Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, devendo, de todo modo, após a assinatura do contrato pelas partes, ser procedida a **publicação do extrato respectivo não só aludido Diário Oficial, mas também no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, a teor do art. 94, II, da Lei n.º 14.133/21, ora reproduzido:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação **direta**. (Grifo nosso)

§ 1º Os contratos celebrados em caso de **urgência** terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. (Grifo nosso)

A esse respeito, traz-se à colação trecho do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 (que, embora se refira a inexigibilidade de licitação – fornecedor exclusivo; art. 74, I, da NLL – se aplica, no tocante à autorização da autoridade competente e à publicação do extrato, ao presente caso), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

(...) h) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

63. O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a **autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta**. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

64. A apuração de quem será a autoridade competente dependerá de cada estrutura administrativa, podendo, na ausência de uma previsão legal e/ou regulamentar, ser a própria autoridade contratante.

65. Logo, deve ser acostada aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente.

i) **Publicidade da inexigibilidade e da contratação**

66. Nos termos do **parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021**, o ato que **autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**.

67. Outrossim, lembra-se que o **art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021** dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

68. Destarte, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial¹ (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/09/2021)

69. Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

(...) (Grifo nosso)

No caso em tela, observa-se não constar nos autos a referida autorização para a contratação direta, devendo, portanto, para prosseguimento a pretendida contratação, ser o referido documento juntado aos autos.

2.6.6.1- Possibilidade de substituição do contrato por instrumento congênere

No caso em estudo, somente há de ser divulgado no PNCP o aviso de contratação direta, pois dispensável, aqui, a formalização de contrato propriamente dito, a teor do que prescreve o art. 95, I, da NLL, abaixo transcrito:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

2.7- Da responsabilidade do agente público nas contratações diretas

Por derradeiro, insta ressaltar que nos casos de contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação), o agente público responsável e o contratado serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à Administração Pública, caso constatado que a contratação tenha ocorrido mediante dolo, fraude ou erro grosseiro, consoante art. 73 da Lei nº 14.133/21⁴.

III. CONCLUSÃO

1) Repisando, então, o que já dito alhures, entende-se que, no caso em foco (em que a aventada contratação está orçada em **R\$ 30.000,00**), **há, aqui, subsunção dos fatos à norma prevista no art. 75, II, da Nova Lei de Licitações**, e, por isso, **a cogitada contratação direta se revela juridicamente viável, à luz do referido dispositivo, desde que, antes, de todo modo, seja o processo instruído com os seguintes documentos e informações (indicados ao longo do parecer; ora rememorados), a serem subscritos/ratificados pela titular da SG:**

- i. **confirmação, pela Unidade Requisitante, da utilização ou não da dispensa de licitação na forma eletrônica, devendo, em caso negativo, ser apresentada justificativa;**
- ii. **declaração de não fracionamento de despesa;**
- iii. **documento orçamentário/financeiro da compra (“SIGDEIN”) atualizado** (o acostado ao Desp. 7 está ainda com o valor a maior indicado no TR apenso ao Desp. 11);
- iv. **documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada;**
- v. **atestado de capacidade técnica** da pretensa contratada (ou seja, confirmação de que outros entes públicos já contrataram, com êxito, a compra do equipamento em questão com a referida empresa);
- vi. **declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;**

⁴ Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

- vii. declaração de **cumprimento ao art. 65, inciso V, da Lei Municipal nº 13.830/2019** (inexistência de relação de parentesco de representantes da empresa com agentes públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta), **assinada pela pretensa contratada**;
- viii. **autorização para a Contratação Direta** pela autoridade competente (no caso, a titular da SG);
- ix. prévio e integral **empenhamento da despesa da pretensa contratação**.

2) **Uma vez** (e, na verdade, somente se) **atendidas as condicionantes listadas acima, e após aprovação – se, claro, de acordo – do presente parecer pelo Sr. PGM, sugere-se, na sequência, adoção sucessiva das seguintes providências:**

- i. pela STDA/SSLICOM: formalização, se necessário, do **processo próprio de dispensa** de licitação;
- ii. remessa dos autos ao **STDA/SSADM/DGDA** e à **STDA/SSLICOM**, para **publicação da autorização da contratação direta** (item 5.2 supra) nos atos do governo da p/jf (art. 72, p. único, da Lei nº 14.133/21) e no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, respectivamente;
- iii. **formalização do instrumento da contratação** (admitida, em tese, a substituição do contrato por instrumento congênere, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/21), e **publicação do extrato respectivo nos atos do governo (pelo DGDA) e no PNCP (pela SSLICOM)**;
- iv. ao final, **acompanhamento e fiscalização, pela SG/Defesa Civil, da execução do objeto da contratação**, nos termos do art. 117 da NLL.

É o parecer.

Em 08/11/2024

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matrícula nº 39989204 – OAB-MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Aline Ramos Carrão
Assessora
PGM/DEPLIC



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F73D-A794-834F-31DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 08/11/2024 17:55:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/F73D-A794-834F-31DA>